Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 560/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10373/2013
PROTOCOLO	: 1427323
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
PERÍODO AUDITADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: 1- FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ, 2- EDUARDO COSTA DA SILVA
CARGO	: 1- VEREADOR PRESIDENTE, 2- VEREADOR-1º SECRETÁRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DO VEREADOR – LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO A MAIOR – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É ilegal o pagamento de subsídio de vereador superior ao limite previsto pela Constituição Federal, ensejando em impugnação e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do pagamento a maior de subsídios na Câmara Municipal de Vicentina-MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, e impugnar o valor de R$ 7.756,56 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) que dever ser ressarcido aos cofres públicos, sendo determinado R$ 6.278,28 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Francisco José da Cruz, vereador-presidente, e R$ 1.478,28 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Eduardo Costa da Silva, vereador-1º secretário, bem como aplicar a penalidade de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco José da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina-MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Vicentina, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do presidente Francisco José da Cruz.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria (peça 2), detectou irregularidade somente quanto à não criação do controle interno, que ensejou a intimação do ex e do atual presidente, conforme expedientes (peças 3 e 4). Estes compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos sobre a irregularidade apontada (peças 6 e 8), que foi considerada sanada pelo corpo técnico conforme análise ANC-4ICE-14321/2013 (peça 9).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17809/2015 (peça 14), discordou do cálculo do subsídio utilizado na auditoria sobre a remuneração do presidente e primeiro secretário e, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere nova intimação aos responsáveis pela Câmara Municipal de Vicentina.

Intimados novamente os responsáveis, ex e atual presidente, conforme expedientes (peças 15 e 16), apenas o ex-presidente Sr. Francisco José da Cruz, compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 20).

Novamente encaminhado à 4ª ICE, para reexame, esta por meio da análise ANA-4ICE-6234/2015 (peça 24), concluiu que assiste razão à douta Procuradoria de Contas, não acatando as justificativas do responsável, demonstrando o recebimento, a maior, de subsídio, do Sr. Francisco José da Cruz – Presidente, no valor de R$ 6.278,28, e do Sr. Eduardo Costa da Silva – 1º Secretário, no valor de R$ 1.478,28.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9033/2015 (peça 25), opina no sentido de que a egrégia Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

> *"I - Pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 35/2013, relativos ao pagamento de subsídios à mesa diretora da Câmara Municipal de Vicentina acima dos limites constitucionais previstos no artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, exercício de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;*
>
> *II - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do montante de R$ 7.756,56 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), concernentes ao pagamento a maior, a título de subsídios, ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Vicentina, exercício de 2012, cuja importância total deve ser devolvida aos*

cofres públicos, devidamente atualizada, pelo então responsável pelo Legislativo Municipal, Sr. Francisco José da Cruz;

III - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada na Câmara Municipal de Vicentina, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, quanto ao pagamento, a maior, no exercício, a título de subsídio, aos senhores Francisco José da Cruz – Presidente, e Eduardo Costa da Silva – 1º Secretário, conforme segue demonstrado.

Subsídio dos vereadores do Município de Vicentina, fixado pela Lei Municipal n. 294/2008, para a legislatura 2009/2012, nos seguintes valores:

Presidente	R$ 3.000,00
1º Secretário	R$ 2.600,00
Vereadores	R$ 2.000,00

O subsídio dos Deputados Federais foi fixado no valor de R$ 16.512,09, conforme Decreto Legislativo Federal n. 112, de 04 de junho de 2007.

Logo a remuneração dos Deputados Estaduais no período é 75% de R$ 16.512,09, que resulta no valor de R$ 12.384,06 e, consequentemente, a dos vereadores na legislatura 2009/2012 (art. 29, I, "a" da CF), o valor de R$ 2.476,82, equivalente a 20% do valor fixado aos Deputados Estaduais, vez que o município possui no máximo 10.000 habitantes, podendo esse valor ser revisado sempre que forem concedidos reajustes aos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal n. 294/2008.

Entretanto, nas justificativas apresentadas pelo responsável, este não apresenta nada nesse sentido, ou seja, a Câmara Municipal não se utilizou desse comando para a revisão da remuneração dos vereadores; alega apenas que só seguiu o que determina a Lei Municipal n. 294/2008, e que na legislatura anterior de 2009/2010, foram pagos os mesmos valores, sendo aprovadas por unanimidade as contas anuais de gestão, inclusive com pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas.

No entanto, em consulta no sistema de processos, o responsável já foi penalizado na Inspeção Ordinária n. 39/2012, relativa ao período anterior, de janeiro

a dezembro de 2011 – Processo TC/MS n. 115424/2012, pelo recebimento, a maior, de subsídio, do presidente e do 1º secretário, Acórdão n. AC01-1777/2015, portanto, reincidente.

Neste sentido, analisando os comprovantes de rendimentos acostados aos autos (fls. 21/56 da peça 01), denota-se que os valores pagos ao presidente e ao 1º secretário, a título de subsídio, ultrapassam os limites máximos impostos pela Constituição Federal em R$ 7.756,56, contrariando o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, cujos valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do pagamento, a maior, de subsídios, pelo Sr. Francisco José da Cruz, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Vicentina, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 7.756,56 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Francisco José da Cruz, ex-presidente da Câmara Municipal de Vicentina, assim distribuído:

a) R$ 6.278,28 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Francisco José da Cruz, vereador-presidente, no exercício de 2012, a título de subsídio recebido a maior;

b) R$ 1.478,28 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Eduardo Costa da Silva, vereador-1º secretário, no exercício de 2012, a título de subsídio recebido a maior;

3. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco José da Cruz, ex-presidente da Câmara Municipal de Vicentina, com fulcro no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 29, VI, "a", da Constituição Federal (pagamento, a maior, de subsídio);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do pagamento a maior de subsídios na Câmara Municipal de Vicentina-MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. AM

SETAC. DSSM/HON